

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/016404
RECORRENTE: DORIVAN ALMEIDA DE OLIVEIRA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000145453

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%.” Negativa de cometimento da infração de trânsito. Placa do Veículo de Outra Unidade da federação e que difere da do órgão autuador. Registro do equipamento de radar que aponta divergências na placa e características do veículo flagrado quando confrontado com os dados do CRLV. Nulidade do AIT. Erro de leitura do equipamento de radar. Afastada suposição de clonagem. Placas diversas. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face do rigor do artigo 218, Inc. I, do CTB “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%” com base no auto de infração lavrado no dia 07/06/2016, na Rod. BA526, Km 12 – Sentido Crescente da cidade de Salvador/Bahia.

Alega o Recorrente que esteve na cidade de Salvador em outra ocasião, negando assim o cometimento da infração por seu veículo, bem como informa que supostamente o veículo flagrado pelo radar e indicado no AIT não é o de sua propriedade, por alegar divergências na placa, da marca e modelo, suscitando erro do equipamento registrador de imagem, pois sustenta que o veículo se encontra com defeito e sem utilização aguardando reparo, a fim de afastar a subsistência do AIT pelo suposto equívoco de preenchimento.

Levanta outra impugnação voltada a tornar o AIT nulo, como a regularidade da aferição do equipamento registrador de imagem – radar.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações, como CRLV, CNH, cópia da NIP, pelo que requer a nulidade da notificação da autuação.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, verifico que da análise do Sistema de Multas de Trânsito – SMT e das argumentações, a tese de equívoco da

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

atuação, deve prevalecer, pois ao confrontar o Relatório do Auto de Infração – Radar e a foto do equipamento de imagem acoplado ao radar que flagrou a infração, é possível notar divergências não só em relação ao tipo/espécie dos veículos, bem como em relação aos elementos alfanuméricos das placas, não nos termos do apontamento do Recorrente, porém suas alegações corroboram com a possibilidade de erro de leitura do equipamento na autuação de infração de trânsito, pois, as fotos do veículo, o AIT, o CRLV acostados pelo Recorrente, é possível identificar que o sistema de radar registrou a placa policial de propriedade do Recorrente, **JPP3034, RENAULT/SCENIC AUT 1616V – 2004 – 2004 – PRETA / SÃO PAULO / SP – CHASSI FINAL: 97715, entretanto,** fazendo análise da placa exposta no AIT e no Relatório do Auto de Infração – Radar, e em consulta ao sistema do Secretaria de Segurança pública - Sistema **SINESP Cidadão**, percebe-se que na realidade a placa do veículo infrator é **JPP3004 FORD / FIESTA STREET – 2004 – 2004 – PRETA – SALVADOR /BA – CHASSI FINAL 42433**, não sendo a infração de responsabilidade do Recorrente, eis que cometida por outro veículo com placa do mesmo estado do Órgão Autuador.

No que se refere à alegação de ausência de aferição de equipamento registrador de imagem – radar não pode prevalecer pois o que define o erro de leitura é o desgaste da pintura dos elementos alfanuméricos das placas do veículo, pois, o equipamento que registrou a infração, naquela ocasião fora certificado pelo INMETRO nos termos da Resolução CONTRAN 396/2011, sendo o equívoco na autuação motivado por fator externo ao registrador, no caso, a placa em péssimo estado de conservação do veículo flagrado, que fez com que o equipamento entendesse que a placa policial tinha por elementos alfanuméricos JPP3034, quando deveria sê-lo JPP3004 do real veículo infrator.

Por tais contradições relativas ao erro de leitura do equipamento registrador de imagem – radar, se impõe a declaração de nulidade do AIT, por evidente irregularidade de preenchimento dos dados necessários à autuação, quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO, pelas razões ora expostas, julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. R000145453** lavrado contra **DORIVAN ALMEIDA DE OLIVEIRA, determinando seu consequente arquivamento.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **R000145453**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 25 de abril de 2019

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular- Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha – Secretária